



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	15374.005072/2001-61
Recurso n°	151.281 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - EX: DE 1999
Acórdão n°	101-96.129
Sessão de	26 abril de 2007
Recorrente	IMPERSHOW COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ. I

RIR/94 – ARTIGO 297, § 3º, “b” – Indedutíveis os pagamentos de remuneração indireta quando não identificados os beneficiários.

JUROS DE MORA – SELIC - Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPERSHOW COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Roberto William Gonçalves que deu provimento ao recurso e apresentou declaração de voto.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.0 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO. Ausente momentaneamente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Relatório

Trata-se de exigência de IRPJ e CSLL, em face de indedutibilidade de contraprestações de arrendamento mercantil, tidas como remuneração indireta de administrador ou terceiro não identificado.

Consta a seguinte descrição dos fatos a fls. 68:

Valor apurado tendo em vista a remuneração indireta de administrador e de terceiro, doc. Fls. 66, proveniente de encargos para a fiscalizada na contratação de contraprestação de arrendamento mercantil de veículo para uso das pessoas acima referidas, assim como o custeio dos bens arrendados, ..., haja vista falta de amparo legal para utilização de bens não considerados intrinsecamente relacionados com a atividade comercial desenvolvida pela fiscalizada.

O lançamento está capitulado no artigo 297, I, a, do RIR/94..

Em sua impugnação, suscitou a autuada a nulidade do lançamento, por falta de observância dos requisitos determinados pelo artigo 10 do Decreto 70.235/72.

Disse estar sendo autuada por omissão de receita, sendo sua punição ilegal, injusta e contrária ao bom senso jurídico. Pediu a aplicação da retroatividade benigna em face da revogação dos artigos 43 da Lei 8.541/92.

Contestou a aplicação da taxa Selic.

A decisão recorrida manteve *in totum* a exigência.

Em seu apelo, a recorrente retoma seus argumentos, e que os veículos foram adquiridos para comercialização dos produtos que vende.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

Não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa da ora recorrente, estando a mesma em condições plenas de exercer o contraditório.

Já durante a fase de fiscalização tinha a contribuinte conhecimento das indagações do fisco quanto ao registro de contraprestações de arrendamento mercantil, tendo a autuada respondido que os veículos eram para contato comercial de gerentes.

Além disso, a infração está devidamente capitulada, o que possibilitou ampla defesa.

No mérito, não trouxe a recorrente qualquer prova de sua alegação quanto ao uso dos veículos.

Trata-se de carros *mondeo* e *vectra*, cuja utilização pela empresa em atividades comerciais não restou comprovada. Nenhum relatório de utilização, por exemplo, chegou a ser mostrado. As notas de vendas de mercadorias acostados ao recurso também não produzem qualquer convicção quanto à utilização do veículo.

Assim sendo, trata-se de remuneração indireta a gerentes não identificados pela recorrente, à luz do que dispõe o artigo 74 da Lei 8.383/91.

A matéria está disposta no artigo 297, I, do RIR/94, atual 358 do RIR/99.

Remuneração Indireta a Administradores e Terceiros

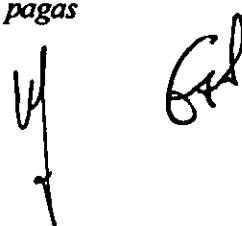
Art. 297. Integrarão a remuneração dos beneficiários (Lei n.º 8.383/91, art. 74):

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:



- a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa
- b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;
- c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;
- d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no inciso I.

§ 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes (Lei n.º 8.383/91, art. 74, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de 33% (Lei n.º 8.383/91, art. 74, § 2º).

§ 3º Os dispêndios de que trata este artigo terão o seguinte tratamento tributário na pessoa jurídica:

- a) quando pagos a beneficiários identificados e individualizados, poderão ser dedutíveis na apuração do lucro real do lucro real, observados, quando for o caso, os limites previstos no artigo 296.
- b) quando pagos a beneficiários não identificados ou beneficiários identificados e não individualizados, são indedutíveis na apuração do lucro real, inclusive o imposto incidente na fonte de que trata o § 2º.

Não tendo o contribuinte adotado o procedimento previsto na letra "b" do § 3º do artigo supracitado, indedutíveis os dispêndios realizados.

Quanto à taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 abril de 2007


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR 

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

Conforme fundamento material da exação, descrita no Relatório do ilustre Conselheiro Mario Junqueira Franco Junior, trata-se de remuneração indireta de administrador e de terceiro, conforme documento de fls. 66, correspondente a encargos de contraprestação de arrendamento mercantil de veículos usados pelas pessoas acima referenciadas, tratando-se, a entender da fiscalização, de utilização de bens não considerados intrinsecamente relacionados com a atividade comercial desenvolvida pela fiscalizada.

Em preliminar há duplo e excludente enfoque na pretendida exação: ou se trata de remuneração indireta de administradores identificados, ou, de apropriação de valores desnecessários á atividade da empresa, portanto, indedutíveis.

No primeiro caso, se o próprio fisco identificou os beneficiários da utilização dos veículos *Mondeo e Vectra*, relacionou os encargos que lhes foram afetos como remuneração indireta de administradores. Ora, a remuneração indireta, identificados e individualizados beneficiários, é despesa dedutível, Sujeita, sim, ao imposto na fonte, como antecipação, ou definitivo, acaso a pessoa jurídica não tenha efetivado o comando do artigo 74, §1º, da Lei nº 8.383/91.

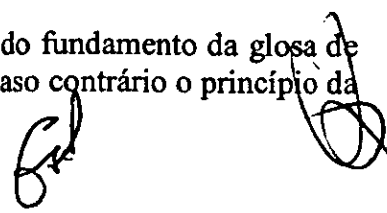
O fato de que o imposto incida exclusivamente na fonte não implica em necessária consequência de coibição da dedutibilidade do encargo como despesa operacional, no contexto de remuneração indireta de administradores. Exceto, evidentemente, na hipótese de que trata o artigo 74, § 3º, b, da Lei nº 8383/91. O que não é o caso presente, visto identificados pela mesma fiscalização os beneficiários da remuneração dita indireta, assim considerados os encargos de contraprestação de arrendamento mercantil dos veículos acima identificados.

Quanto á segunda hipótese – despesa desnecessária á atividade da pessoa jurídica, alega a recorrente que os veículos foram utilizados na comercialização dos produtos que vende, apresentando notas de vendas de mercadorias. Na convicção do relator não produzem fundamento suficiente quanto à alegada utilização dos mesmos.

Ocorre que voltados ao atendimento dos administradores identificados, por lógica, destinam-se estes tanto a uso em deslocamentos a serviço da pessoa jurídica, no percurso casa/trabalho/casa, trabalho/cliente/trabalho, como de uso privado.

Nesse contexto cabem duas observações:

- *primeiro*, como sói acontecer, compete ao fisco a prova objetiva do fundamento da glosa de despesa considerada desnecessária á atividade da pessoa jurídica. Caso contrário o princípio da



necessidade das despesas operacionais da pessoa jurídica estaria restrito à subjetividade do entendimento fiscal. O que é liminarmente rechaçado por este Colegiado;

- *segundo*, se o veículo é colocado à disposição de administrador da pessoa jurídica ao longo de todo o mês calendário é razoável admitir-se, como tem admitido este Colegiado, que 5/7 dos encargos a ele inerentes sejam considerados despesas operacionais. Isto é, em 5, dos sete dias da semana, o veículo se encontra em atendimento á necessidades empresariais.

Do exposto concluímos que, a) ou se trata de remuneração indireta, identificados os beneficiários pela fiscalização, sujeita, sim, ao imposto de fonte e, por isso mesmo, não, necessariamente, à glosa de sua dedutibilidade como despesa; b) ou se referencia a gastos não relacionados com a atividade da pessoa jurídica, portanto, indedutíveis, não objetivamente provada a acusação fiscal, ou, c) ou, adequados a encargos parcialmente relacionados à atividade da empresa, portanto, parcialmente dedutíveis, como antes mencionado.

Na esteira dessas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 97 do C.T.N. e, em particular, seu artigo 112, II, dou provimento ao recurso quanto à exigência do imposto de renda de pessoa jurídica e da contribuição social, constantes deste feito.

Sala de Sessões (DF), em 26 de abril de 2007


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

